

MANUAL DE ESTÁGIO CURRICULAR NÃO OBRIGATÓRIO



**Universidade
Potiguar**

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®

UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP

MANUAL DE ESTÁGIO CURRICULAR NÃO OBRIGATÓRIO

(Aprovado pela Resolução Nº 075/2017-CONSUNI/UnP, de 11 de outubro de 2017)

NATAL-RN
2018

www.unp.br

DIRIGENTES DA UNIVERSIDADE POTIGUAR

PRESIDENTE

Sâmela Soraya Gomes de Oliveira

REITOR

Gedson Bezerra Nunes

GLOBAL OFFICE

COORDENADORA

Marina Maria de Moura Aragão Gouveia

EMPREGABILIDADE

Gilca F. Barbosa da Silva

Iohana Caroline P. Sena de Carvalho

Ivson Roberto Damasceno S. de Sousa

Juliana Cristina da Cruz Bezerra

Rachel A. de Lima Costa

ELABORAÇÃO:

Global Office / Empregabilidade

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
LEGISLAÇÃO	6
CONCEITO DE ESTÁGIO	6
CONCEPÇÃO DE ESTÁGIO	6
OBJETIVO	7
FINALIDADE	7
MODALIDADES DE ESTÁGIO	8
CAMPO DE ESTÁGIO	8
DURAÇÃO DO ESTÁGIO	8
A CONCESSÃO DE ESTÁGIO	9
ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	9
ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS DO PROFESSOR ORIENTADOR	11
ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS DO COORDENADOR DE CURSO	11
DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO	12
ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
LEI DO ESTÁGIO 11.788/2008	18

APRESENTAÇÃO

Este Manual fornece orientações e diretrizes sobre o Estágio Curricular Não Obrigatório, esclarece o fluxo de procedimentos internos a serem adotados para a formalização dessa modalidade de estágio, e tem por objetivo orientar os professores da Universidade Potiguar, que exercem a função de orientador de estágio não obrigatório, em conformidade com a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio para estudantes.

Além de explicitar a forma operacional do Estágio Curricular Não Obrigatório, este documento define as competências e atribuições da Instituição de Ensino, das Unidades Concedentes do Estágio e do Estagiário para a obtenção de resultados satisfatórios, reforçando a postura profissional e ética do educador, envolvido com o processo e com a educação.

Com essa sistematização, espera-se contribuir para que os Professores Orientadores do Estágio Curricular Não Obrigatório e os Estudantes, envolvidos nesse processo, possam dispor da fundamentação legal e orientações norteadores do estágio, facilitando, assim, o desenvolvimento das atividades pré-profissionais, além de permitir uma reflexão crítica sobre a condução das mesmas.

ESTÁGIO CURRICULAR NÃO OBRIGATÓRIO

LEGISLAÇÃO

Em conformidade com a legislação vigente, o Estágio Curricular Não Obrigatório está fundamentado na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio para estudantes e pelo Regulamento de Estágios Curriculares da Universidade Potiguar e seu Regimento Geral, no que couber.

CONCEITO DE ESTÁGIO

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo de alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em um determinado curso, de acordo com a sua formação profissional. O estágio, além de integrar o itinerário formativo do aluno, faz parte do Projeto Pedagógico do Curso – PPC, quando obrigatório.

CONCEPÇÃO DO ESTÁGIO

O Estágio Curricular Não Obrigatório é opcional e proporciona ao aluno, regularmente matriculado e com frequência efetiva em um determinado curso, o desenvolvimento de atividades pré-profissionais de vivenciar situações práticas de trabalho. Realizado de livre escolha do aluno e sob a supervisão do Professor Orientador, responsável pelo acompanhamento e avaliações das atividades de estagiário, que deverá ser um profissional da área de formação.

O estágio visa à articulação da teoria com a prática, ou seja, estabelecer o diálogo entre o mundo acadêmico e o profissional, permitindo ao estagiário refletir, sistematizar e testar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, bem como aprofundar conhecimentos e habilidades em áreas de interesse do acadêmico.

As atividades do estágio, a serem desenvolvidas pelo aluno, serão registradas em documentos específicos, de modo a permitir a avaliação, segundo os parâmetros da instituição, e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas no Plano de Atividades.

OBJETIVO

Proporcionar o exercício da competência técnica e o compromisso profissional de acordo com a realidade do país, propiciando a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo ser planejado, executado, acompanhado e avaliado segundo os currículos e os programas, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

FINALIDADES

As atividades pré-profissionais do Estágio Curricular Não Obrigatório, em suas dimensões profissional e social, conforme Regulamento de Estágios Curriculares da Universidade Potiguar, devem ser realizadas em situações práticas de trabalho e sem vínculo empregatício e têm por finalidade propiciar ao aluno estagiário:

- I. Estudo aplicado no campo específico do seu curso;
- II. Intercâmbio de experiências;
- III. Orientação na escolha de sua especialização profissional;
- IV. Integração entre a teoria e a prática;
- V. Treinamento para facilitar sua futura absorção pelo mercado de trabalho;
- VI. Adaptação social e psicológica à sua futura atividade profissional.

MODALIDADES DE ESTÁGIO

O Estágio classifica-se nas modalidades Curricular Obrigatório e Não-Obrigatório, conforme determinam as diretrizes curriculares nacionais, a Lei 11.788/2008, e o Projeto Pedagógico do Curso – PPC:

- I. **Estágio Curricular Obrigatório:** é aquele previsto como disciplina integrante da estrutura curricular de curso, e como tal, exige que as atividades pré-determinadas sejam cumpridas em uma carga horária específica, definida no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, constituindo-se requisito para aprovação e obtenção de diploma;
- II. **Estágio Curricular Não Obrigatório:** é a oportunidade curricular, proporcionada ao aluno regularmente matriculado e com frequência efetiva em um determinado curso, de realizar atividades pré-profissionais na área de sua formação, e que quando formalizadas, junto à Instituição de Ensino, será acrescida à carga horária regular e obrigatória, dando direito ao aluno receber comprovante de horas de estágio, para aproveitamento como atividade complementar, conforme regulamento específico e Projeto Pedagógico do Curso.

CAMPO DE ESTÁGIO

Constituem-se campo de estágio as entidades de direito privado, órgãos de administração pública, as instituições de ensino, desde que apresentem condições necessárias e que proporcionem ao aluno estagiário a oportunidade de desenvolver atividades pré-profissionais que complementem a sua formação.

DURAÇÃO DO ESTÁGIO

A duração do estágio, numa mesma unidade concedente (a empresa), não poderá exceder a (2) dois anos, exceto quando se tratar de estágio realizado por portador de deficiência (art. 11 da Lei nº 11.788/2008).

A jornada das atividades do estágio será definida de comum acordo entre a Universidade Potiguar, a Unidade Concede e o Aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser impreterivelmente compatível com o horário de funcionamento da unidade concedente e, cumulativamente, com o horário escolar do estagiário, de modo que não lhe afete o desempenho estudantil. A carga horária do estágio curricular não obrigatório observará os limites previstos em lei, em especial no Capítulo IV da Lei 11.788/2008.

A CONCESSÃO DE ESTÁGIO

Os requisitos a serem observados na concessão de estágio devem atender ao disposto nos incisos do art. 3º da Lei 11.788/2008 que estabelece:

- I. *Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, público-alvo da lei;*
- II. *Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*
- III. *Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso.*

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

A Universidade Potiguar, primando pela excelência na qualidade do ensino e formação cidadã, incentiva seus alunos a acompanhar as oportunidades de desenvolvimento de sua carreira junto ao mercado de trabalho. Para isso, o Setor de Empregabilidade possui a finalidade de promover a articulação entre o mercado de trabalho e os alunos da Universidade, possuindo para isso as seguintes atribuições e competências:

- I. Orientar o fluxo de procedimentos para celebração de convênio que é condição, indispensável, para o registro e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

- II. Manter atualizado o cadastro de convênios com as empresas e o acompanhamento das vigências;
- III. Articular junto à Assessoria Jurídica da Universidade a formalização, encaminhamento e assinaturas dos convênios;
- IV. Assinar, por meio de seu titular, ou por delegação deste, os Termos de Compromisso de Estágio, como representante da Universidade;
- V. Informar às Coordenações dos Cursos, mensalmente, a relação dos alunos em estágio não obrigatório cadastrados no Sistema de Estágio da Universidade;
- VI. Orientar aos Coordenadores de Curso sobre os procedimentos e a assinatura do Plano de Atividade;
- VII. Orientar o estagiário sobre o fluxo do procedimento administrativo e o devido preenchimento do Termo de Compromisso de Estágio-TCE;
- VIII. Estimular, por meio dos Estágios, o exercício da competência e o compromisso com a realidade sócio-político-cultural do país;
- IX. Acompanhar o estágio através de visitas aos locais de trabalho, encaminhando as informações para os professores das respectivas áreas de formação dos estagiários, que poderão se dirigir ao local do estágio, em face de eventual dúvida sobre os fatos relatados.
- X. Zelar pelo cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio - TCE, em conformidade com a Lei nº 11.788/2008, para que não caracterize vínculo empregatício do estagiário com a parte concedente do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária;
- XI. Cumprir e fazer cumprir a Lei nº 11.788/2008, no que se refere ao ensino de nível superior, assim como o Regulamento de Estágio da UnP e Normas Complementares;

- XII. Verificar se a unidade concedente do estágio possui apólice de seguro a favor do aluno estagiário;
- XIII. Manter a disposição da fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, documentos inerentes ao Estágio.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO PROFESSOR ORIENTADOR

Ao professor orientador de campo de estágio não obrigatório compete acompanhar o estágio através de visitas aos locais de estágio, encaminhando as informações para os professores das respectivas áreas de formação dos estagiários, que poderão se dirigir ao local do estágio, em face de eventual dúvida sobre os fatos relatados. O acompanhamento deverá observar:

- a) as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;
- b) a exigência ao aluno estagiário da apresentação periódica, em prazo não superior 6 (seis) meses, do Relatório das Atividades de estágio.

Por ocasião do desligamento do estagiário, o professor orientador de campo de estágio não obrigatório deve solicitar à unidade concedente do estágio o Relatório de acompanhamento e avaliação do estagiário, com descrição resumida das atividades desenvolvidas correspondentes aos períodos e da avaliação de desempenho.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO COORDENADOR DE CURSO

As competências do coordenador do curso, no acompanhamento dos alunos estagiários são as seguintes:

- I. Orientar o aluno estagiário na elaboração e no preenchimento do Plano de Atividades do estágio, bem como na assinatura do mesmo pelo Supervisor de Estágio da unidade concedente;

- II. Participar das reuniões sistemáticas, convocadas por meio do setor da Empregabilidade (Global Office);
- III. Dirigir-se ao local do estágio, em face de eventual dúvida sobre os fatos relatados pelos orientadores de campo do estágio não obrigatório.
- IV. Comunicar a parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações acadêmicas, encaminhando o Calendário Acadêmico da UnP, disponível no site;
- V. Certificar-se no ato da assinatura do plano de atividades se a unidade concedente do estágio possui funcionário de formação ou experiência profissional na área de conhecimento do curso do estagiário.

DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO

No desenvolvimento de suas atividades durante a realização do estágio curricular não-obrigatório, o estagiário também tem seus deveres e direitos assegurados.

São deveres do estagiário:

- I. Atender às exigências atribuídas neste Manual;
- II. Cumprir as cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio – TCE;
- III. Desenvolver as atividades do estágio, de acordo com o plano de atividades, parte integrante do Termo de compromisso de estágio;
- IV. Apresentar ao professor orientador da instituição de ensino, a cada 06 (seis) meses de estágio, relatório sobre as atividades realizadas, devidamente assinado pelo supervisor da unidade concedente;
- V. Assinar os relatórios de acompanhamento e avaliação nos prazos estabelecidos, de acordo com o inciso VII do Artigo 9º da Lei 11.788/2008;

- VI. Conhecer e cumprir as normas internas da entidade concedente do estágio, especialmente aquelas relativas à orientação geral do estágio, bem como observar a programação do estágio, elaborada de acordo com o currículo e calendário acadêmico do curso ao qual está vinculado;
- VII. Responder por eventuais perdas e danos decorrentes da inobservância de normas internas ou das constantes neste termo de compromisso;
- VIII. Manter sigilo sobre informações, dados ou trabalhos reservados à entidade concedente do estágio as quais tenha acesso;
- IX. Participar de treinamento atitudinal e de avaliações realizadas pela entidade concedente.

São direitos do estagiário:

- I. Desenvolver atividades de estágio, na mesma entidade concedente, de no máximo 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- II. Ter jornada de estágio compatível com as atividades acadêmicas, definida de comum acordo com a instituição de ensino, e não superior a 6 (horas) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, salvo na hipótese prevista no § 1º do Art. 10, da Lei 11.788/2008;
- III. Ser beneficiário de seguro contra acidentes pessoais, a ser concedido pela empresa concedente ou pela Instituição de Ensino, conforme contrato;
- IV. Receber da entidade concedente de estágio, quando aplicável, bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada assim como o auxílio transporte;

- V. Ter recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano;
- VI. Reduções mínima de cinquenta por cento (50%) da carga horária do estágio, em período de avaliação da aprendizagem, conforme estipulado no Termo de Compromisso de Estágio, para garantir o seu bom desempenho;
- VII. Aproveitar as atividades realizadas neste estágio como Estágio Curricular Obrigatório, desde que realizadas concomitante com o período do Estágio Obrigatório e de acordo com as orientações institucionais e normas legais aplicáveis, podendo também, sua carga horária, ser aproveitada como Atividades Complementares, desde que prevista a possibilidade no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO

As entidades concedentes deverão obedecer às normas que disciplinam o estágio nos diferentes cursos da Universidade, conforme previsto no convenio firmado com a esta, no Termo de Compromisso de Estágio - TCE e na Lei nº 11.788/2008, e, portanto, atender aos seguintes requisitos:

- I. O início do estágio somente poderá ocorrer após a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio – TCE pelas 03 (três) partes envolvidas: entidade concedente; aluno; e supervisor de estágio na UnP. Quando, entretanto, houver a intervenção realizada por agente de integração, este obrigatoriamente terá que firmar o contrato juntamente com os demais;
- II. Conceder auxílio transporte, nos termos da lei;
- III. Conceder ao aluno redução de carga horária em período de provas

escolares, uma vez que estarão cientes desse período através do calendário acadêmico a lhe ser entregue pela UnP;

- IV. Conceder ao aluno recesso remunerado de 30 (trinta) dias, para aqueles que tenham a partir de 1 (um) ano de estágio, ou proporcional, quando a duração for inferior a 1 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares;
- V. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório das atividades realizadas pelo estagiário, com ciência obrigatória ao estagiário, comprovada mediante visto no relatório;
- VI. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- VII. Comunicar imediatamente à Universidade a interrupção do estágio, quando ocorrer;
- VIII. Observar o Estágio Curricular Não Obrigatório, nos termos da legislação vigente e das orientações didático-pedagógicas repassadas pela UnP;
- IX. Designar, do seu quadro de pessoal, empregado ou funcionário público, a depender do caso, com formação e experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estágio. O supervisor apenas poderá acompanhar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- X. Informar à Universidade Potiguar acerca da eventual substituição do supervisor designado;
- XI. Contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

- XII. Auxiliar a instituição de ensino, quando solicitado, na elaboração da programação técnica do estágio e dos critérios de avaliação do seu desenvolvimento;
- XIII. Incluir os estagiários nos seus Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), além dos programas de saúde e segurança no trabalho;
- XIV. Encaminhar, obrigatoriamente, à Universidade Potiguar, uma via do Termo de Compromisso de Estágio curricular não obrigatório, devidamente assinado pelas partes.

O Termo de Compromisso de estágio pode ser interrompido unilateralmente a qualquer momento, pela instituição conveniente ou pelo estagiário. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da entidade concedente de estágio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos em instituição de educação superior. É o componente acadêmico determinante da formação profissional e da cidadania dos estudantes universitários.

A prática do estágio é oportunidade de grande importância para a vida acadêmica e profissional, pois traz grandes benefícios para o Universitário, dentre eles: melhorar a formação profissional, possibilitar aplicar lições e os conhecimentos teóricos adquiridos na Universidade, estimular a melhora no aprendizado, possibilitar conhecer o contato com o futuro ambiente profissional, além do *networking*.

Neste sentido, as atividades do Estágio Curricular Não Obrigatório, envolve a celebração de um Termo de Compromisso de Estágio disposto no site www.unp.br, que deixa claro os direitos e deveres dos estagiários, da parte concedente do estágio e da Universidade Potiguar enquanto Instituição de Ensino.

Além disso, a Universidade Potiguar também disponibiliza outros documentos específicos, de modo a permitir a avaliação, segundo os parâmetros da instituição, e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas no Plano de Atividades, e que, após assinados por representante legal da Universidade, são cadastrados e arquivados no setor de Empregabilidade, passando a compor o Cadastro Geral do Sistema de Estágios da UnP, alimentando os demais setores da Universidade, com relatórios informativos sobre o número de alunos estagiários por curso, por modalidade, por período de estágio e empresas conveniadas, além de fornecer informações externas a órgãos de fiscalização, quando por eles solicitado.

LEI DO ESTÁGIO LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima



www.unp.br  /universidadepotiguar  @unpoficial



**Universidade
Potiguar**

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES®